

## NOTAS

- <sup>1</sup> Os preceitos relativos ao “Juiz das Garantias” (arts. 3o-A, 3o-B, 3o-C, 3o-D e 3o-F, do CPP) e outras regras processuais referentes à necessidade de alteração do juiz sentenciante, que conheceu de prova declarada inadmissível (art. 157, § 5o, do CPP), da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, *caput*, do CPP) e da liberação da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (art. 310, § 4o, do CPP) tiveram sua eficácia suspensa *sine die*, por meio de concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, no bojo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299-DF, em 22.01.2020.
- <sup>2</sup> No mesmo sentido, EL HIRECHE, Gamil Föppel e FIGUEIREDO, Rudá Santos. Crítica às tipificações relativas ao tratamento do “crime organizado” no projeto de código penal e na lei 12.850/2003. In: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Doutrinas essenciais: direito penal e processo penal*. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 427-474, 2015. p. 439.
- <sup>3</sup> HASSEMER, Winfried. *¿Por qué castigar? Razones por las que merece la pena la pena*. Trad. Manuel Cancio Meliá e Francisco Muñoz Conde. Valencia: Tirant lo blanch, 2016. p. 97.
- <sup>4</sup> Declarado inconstitucional pela Suprema Corte dos EUA, em *Robinson vs. California*, 370 U.S. 660, 1992.
- <sup>5</sup> Declarado inconstitucional pela Suprema Corte dos EUA, em *Lawrence v. Texas*, 539 U.S. 558, 2003.
- <sup>6</sup> Dentre diversos casos emblemáticos, podem ser lembradas as condenações

do Judiciário californiano de Gary Ewing e Leandro Andrade que, por conta de seus históricos criminais, foram impostas a eles penas de prisão perpétua, com cumprimento obrigatório mínimo de 25 anos de prisão, por terem furtado, respectivamente, tacos de beisebol e fitas de videocassete. Ambas as condenações foram mantidas em julgamento conjunto pela Suprema Corte no ano de 2003 (*Ewing vs. California*, 538 U.S. 11, 2003 e *Lockyer vs. Andrade*, 538 U.S. 63, 2003).

- <sup>7</sup> CASTIÑEIRA, Maria Teresa; RAGUÉS, Ramón. Three strikes: el principio de proporcionalidad en la jurisprudencia del Tribunal Supremo de los Estados Unidos. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 14, pp. 58-85, 2004. p. 61.
- <sup>8</sup> BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 182-190.
- <sup>9</sup> SABOYA, Keity. *Ne bis in idem: história, teoria e perspectiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 153.
- <sup>10</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 104.
- <sup>11</sup> O princípio da isonomia é fundamental a qualquer sistema de justiça, evitando-se quaisquer discriminações injustificadas. Nesse sentido: ROTHENBURG, Walter Claudius. *Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia*. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 13, n. 2, pp. 77-92, 2008. p. 87.

## BIBLIOGRAFIA

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CASTIÑEIRA, Maria Teresa; RAGUÉS, Ramón. Three strikes: el principio de proporcionalidad en la jurisprudencia del Tribunal Supremo de los Estados Unidos. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 14, pp. 58-85, 2004.

EL HIRECHE, Gamil Föppel e FIGUEIREDO, Rudá Santos. Crítica às tipificações relativas ao tratamento do “crime organizado” no projeto de código penal e na lei 12.850/2003. In: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Doutrinas essenciais: direito penal e processo penal*. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 427-474.

HASSEMER, Winfried. *¿Por qué castigar? Razones por las que merece la pena la pena*. Trad. Manuel Cancio Meliá e Francisco Muñoz Conde. Valencia: Tirant lo blanch, 2016

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 13, n. 2, pp. 77-92, 2008.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SABOYA, Keity. *Ne bis in idem: história, teoria e perspectiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Recebido em: 08/02/2020 - Aprovado em: 09/04/2020 - Versão final: 17/04/2020

# REFLEXÕES SOBRE OS MALEFÍCIOS DO ISOLAMENTO DO PRESO IMPOSTO PELO NOVO RDD

REFLECTIONS ON THE HARMS CAUSED TO THE PRISONER'S ISOLATION  
IMPOSED BY THE NEW DDR

## Fernanda Carolina de Araujo lfanger

Doutora e mestre pelo Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da USP. Graduada em Direito pela PUC-Campinas. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas.

E-mail: fe\_carolina@uol.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5457771059463212>.

ORCID: 0000-0002-1072-5545.

## Eduardo Rezende Zucato Filho

Mestrando em Direito PUC-Campinas, bolsista pelo Fundo de Apoio à Iniciação Científica - FAPIC/Reitoria da PUC-Campinas. Integrante da linha de pesquisa de Direitos Humanos e Políticas Públicas e do grupo de pesquisa Direito e Realidade Social. Graduado em Direito na PUC-Campinas. Advogado.

E-mail: e.zucato@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8363373604446232>.

ORCID: 0000-0003-3828-7628.

## João Paulo Gomes Massaro

Mestrando no programa de Pós-Graduação da PUC-Campinas. Graduado em Direito pela PUC-Campinas.

E-mail: joao\_massaro@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7196214309954536>.

ORCID: 0000-0002-8438-7905

## RESUMO

A política criminal brasileira pós-1988 tem se destacado pela adoção de medidas punitivistas, que representam o recrudescimento da legislação penal do país. A Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, é mais um exemplo desse fenômeno. Dentre todas as alterações trazidas pela referida legislação, o presente trabalho objetiva, utilizando-se de revisão bibliográfica, discutir as realizadas na sanção disciplinar do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com ênfase à ampliação do isolamento do preso, que fere os limites constitucionalmente impostos à pena, desconsidera o ser humano como ser social e impede a reinserção do apenado.

**Palavras chave:** Lei Anticrime. Regime Disciplinar Diferenciado. Isolamento do preso.

## ABSTRACT

Post-1988 Brazilian criminal politics has excelled by the adoption of punitivist measures, which represent the recrudescence of the country's criminal legislation. The 13.964/2019 Law, also known as Anticrime Law is another example of this phenomenon. Among all of the changes introduced by such legislation, the current work aims to, through the employment of bibliographic revision, discuss the ones carried out in the disciplinary sanction of the Differentiated Disciplinary Regime (DDR), with an emphasis on the enlargement of the prisoner's isolation, which hurts the constitutionally imposed sentence's limits, disconsidering the human being as a social being and preventing the convict's social reinsertion.

**Keywords:** Anticrime Law. Differentiated Disciplinary Regime. Prisoner's Isolation.

## Introdução

Alguns importantes trabalhos desenvolvidos nos últimos anos, se prestaram a analisar a legislação penal aprovada no Brasil e a política penal adotada pelo Estado brasileiro pós-1988. E, ainda que com recortes temporais distintos e levantamentos de dados diferentes, tais pesquisas assinalaram conclusões convergentes, que sustentam o fato de haver, nas últimas décadas, uma tendência ao endurecimento penal no país.

Nesse sentido, **Mendonça** (2006) identificou, à luz de um estudo acerca das leis penais emblemáticas aprovadas entre 1984 e 2004, uma tendência de recrudescimento penal, por meio de um direito penal de emergência, que teve como resultado a promulgação de uma série de leis mais punitivas.

**Teixeira** (2006, p.89) detectou um perfil de punição e urgência nas leis aprovadas durante a década de 1990, ao passo que destinou, inclusive, um capítulo de sua dissertação de mestrado para apontar "*O declínio do ideal ressocializador e política criminal de exceção a partir dos anos 90*".

Na mesma linha, **Frade** (2007) analisando o entendimento do Congresso Nacional acerca da criminalidade, mapeou que das 646 propostas de alterações dos dispositivos penais apresentadas entre 2003 e 2007 no Congresso Nacional, apenas 20 tinham por objetivo relaxar algum tipo penal.

Em seu estudo **Campos** (2010) concluiu que uma das características da política criminal adotada entre os anos de 1989 e 2006 é a de ser prioritariamente voltada à criminalização ou ao agravamento das penas.

Esta contextualização introdutória reputa-se necessária evidenciar que o viés punitivista, a política penal de emergência e o movimento de utilização simbólica do direito penal são aspectos que definem a agenda de política criminal em curso desde a redemocratização do Brasil.

É preciso, nesse contexto, enfatizar que a Lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime" surge como o mais recente instrumento tendente a revelar e intensificar referida política.

O presente artigo, então, busca evidenciar este perfil da Lei Anticrime, sob o recorte de análise das mudanças trazidas pela Lei 13.964 de 2019 em sede de execução penal, mais especificamente, com relação ao tratamento atribuído à população carcerária submetida ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e problematizar o isolamento proporcionado ao preso que a ela se submete.

### 1. O Regime Disciplinar Diferenciado nas leis 10.792/03 e 13.964/19

O Regime Disciplinar Diferenciado encontra previsão no art. 52 da Lei de Execuções Penais (LEP), introduzido na legislação pátria por meio da Lei 10.792/03 e modificado pela Lei 13.964/19, a Lei

Anticrime.

O RDD é aplicado em situações nas quais, dentro do contexto carcerário, o preso provisório ou definitivamente condenado, nacional ou estrangeiro, praticar fato considerado como crime doloso que ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas; apresentar alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade; ou quando recair sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

No que se refere às hipóteses de transferência para o RDD, em comparação com a legislação anterior, duas alterações importantes podem ser verificadas. Em primeiro lugar, de acordo com a redação de 2003, somente se autorizava a transferência de presos estrangeiros na hipótese de apresentarem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade. Hoje, contudo, as três situações mencionadas permitem a colocação do preso estrangeiro no RDD.

Em segundo lugar, na redação original autorizava-se a transferência do preso ao RDD caso houvesse fundadas suspeitas de seu envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Na redação atual, foi substituída a expressão quadrilha ou bando, em atendimento à mudança na própria legislação acerca da terminologia adotada para o crime em tela no ano de 2012, e acrescentou-se o envolvimento ou participação em milícia privada como requisito para a tomada da medida.

Não houve nenhuma alteração em relação ao uso das expressões crime doloso que provoca a "subversão da ordem e disciplina internas", "alto risco", "fundadas suspeitas", que desde a redação original de 2003 já preocupava em razão da clara ofensa aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, fundamentos do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Na redação anterior do art. 52 da LEP, disciplinava-se que o RDD tinha duração máxima de 360 dias, sendo possível a renovação do prazo por cometimento de nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada; que o preso se recolheria em cela individual; poderia receber visitas semanais, por 2 horas, sem contar com as crianças; e que era autorizada a saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Após as alterações introduzidas pela Lei 13.964/19, entretanto, foi possível verificar que estas características ganharam contornos mais rigorosos, tendo sido mantida somente a previsão de recolhimento do preso em cela individual. Quanto às principais alterações, o prazo de duração da sanção passou a ser de, no máximo, 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie e podendo ainda ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano, existindo indícios de que o preso continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da

sociedade e/ou mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário; as visitas passaram a ser quinzenais, de 2 pessoas por vez, por até 2 horas, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, a qual será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, havendo autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário, sendo facultado ao preso que não receber visitas nos primeiros 6 meses de RDD ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos; a participação em audiências judiciais se dará, preferencialmente, por videoconferência, com a garantia da presença defensor no mesmo ambiente do preso; e a existência de indícios de que o preso exerça liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, implicará em sua transferência para estabelecimento prisional federal.

Dentre todas as mudanças, a única que pode ser vista como positiva se refere à possibilidade de o banho de sol ser realizado em grupos de até quatro pessoas, não mais individualmente, com a ressalva na lei de que nenhum deles pertença a um mesmo grupo criminoso.

Uma análise do contexto político que embasou as alterações sugere uma preocupação forte do legislador em evitar o crescimento do crime organizado nas penitenciárias.

É neste cenário, portanto, que é possível identificar a concentração das ideias propostas pelo Pacote Anticrime, isto é, como uma combinação entre a tentativa de repressão do crime organizado e de um discurso de ódio, que se volta a lógicas populistas penais, sempre com o fito de inibição da atividade criminosa, mas sem considerações sobre a própria natureza essencial das penas: a reinserção social do criminoso.

Vale destacar, ainda, que esta concepção associada ao combate ao crime organizado data da própria criação do RDD, acontecida por meio da conversão do Projeto de Lei 5.073/01 na Lei 10.792/03.

A criação desta medida se deu como reflexo de rebeliões ocorridas em diversas penitenciárias de São Paulo e do Rio de Janeiro entre os anos de 2001 e 2002, as quais contaram com fortes participações de organizações criminosas e que geraram cenários de descontrole generalizado responsáveis por evidenciar a falibilidade do aparato estatal no que tange às políticas penitenciárias até então vigentes.

Como resposta, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro instituiu o Regime Disciplinar Especial, com o propósito de isolar os líderes das facções criminosas e desarticular os movimentos então iniciados. Desta forma, com o fito de atribuir universalidade a este sistema, o então presidente Fernando Henrique Cardoso deu início ao Projeto de Lei 5.073/01, que originou o atual Regime Disciplinar Diferenciado (COSATE, 2007, p. 207-208).

Em breve digressão, importa destacar, entretanto, que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2003), já em 2003, afirmou que as rebeliões e quadrilhas não nascem por falta de disciplina nas unidades prisionais, mas sim do vazio de um Estado de Direito.

Nessa linha, **Haber** (2007, p. 149) suscita que, enquanto o Estado não enfrentar os conflitos sociais de forma democrática e interdisciplinar, envolvendo os diversos atores sociais no processo de tomada de decisões, a legislação penal e o ordenamento jurídico como um todo, seguirá sendo utilizado com fins políticos de manutenção do *status quo*, sem que os problemas sejam efetivamente solucionados.

Entre todos os problemas identificados nos novos regramentos acerca do RDD, salta aos olhos o aprofundamento do isolamento que a aplicação dessa sanção penal produz.

Diante disso, cabe questionar até que ponto o isolamento do preso, ainda mais sob a funcionalidade dos ditames mais rigorosos recentemente introduzidos na Lei de Execuções Penais, obedecem à ordem constitucional e, acima de tudo, à dignidade da pessoa humana.

## 2. O isolamento do preso e seus malefícios

Desde o seu surgimento, o reforço ao isolamento do preso, que além de estar afastado da comunidade em razão da privação da sua liberdade, restava afastado também de qualquer possibilidade de convívio com os demais reclusos, é marca característica do RDD.

Não obstante, analisando-se as mudanças introduzidas pela Lei Anticrime, percebe-se que este contexto isolacionista foi ampliado, uma vez que as visitas foram temporalmente espaçadas, passando a ser quinzenais e não mais semanais; determinou-se o afastamento físico dos presos com relação a seus visitantes e familiares pelo uso de barreiras impeditivas do contato, o que inexistia na redação original; isso sem falar na possibilidade de manutenção deste sistema pelo interregno de 2 anos ininterruptos, não mais 360 dias, que poderá, conforme mencionado no excerto anterior, ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano, não havendo limitação para tais sobrestamentos de prazo. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, observa-se que esta veda, em seu art. 5º, III, a aplicação de tortura e/ou tratamentos desumanos/degradantes aos detentos. Não obstante, as alterações promovidas ao RDD agravam violações à ordem constitucional que já se manifestavam desde a sua instituição.

**Carvalho e Wunderlich** (2004) apontavam, no momento da criação do RDD, que políticas de isolamento de pessoas constituem penas cruéis, que, embora vedadas pela Constituição Federal, sofriam, à época, o risco de tornarem-se banais diante da inebriação dos membros do Judiciário, com discursos populistas associados à situação emergencial que ensejou a criação deste instituto.

Muito longe de aproximar a execução penal do objetivo cristalizado da reinserção social, o RDD utiliza processos de individualizar e marcar os excluídos não para normalizá-los ou corrigi-los, mas, simplesmente, para segregá-los e incapacitá-los (DIAS, 2009, p. 130).

Ao analisar os regimes duros de encarceramento consolidados nas últimas décadas, **Bauman** (1999) destaca que, hoje, a questão da reabilitação se destaca pela sua irrelevância, uma vez que esforços para levar o interno de volta ao trabalho só fazem sentido se há trabalho a fazer, condição inexistente atualmente.

E, sob essa perspectiva, a implementação dos RDD's é uma das expressões mais visíveis dessa orientação puramente punitivista e demasiadamente despreocupada com a reinserção social do condenado. Isso porque se trata de um instrumento de execução, que tem por objetivo essencial tornar inativo, neutralizar, incapacitar o condenado enquanto um ser social.

Uma proposta que sequer admite o contato físico do preso com eventual visita e que proporciona um rígido isolamento pessoal por 2 anos, prioriza alguma tentativa de inserir o condenado em um ambiente de trabalho ou de aproximá-lo da sociedade para a qual ele um dia voltará?

Será que manter um ser humano solitariamente em uma cela durante 360 ou 720 dias se coaduna com os dispositivos constitucionais que regem a execução penal brasileira? Ou mais simples ainda, há uma produção de resultados positivos com tamanho isolamento?

**Freud** (2013) enaltece o indivíduo como um ser indissociável do social, tendo alertado, já no início do século passado, as máculas da intensa solidão e do prolongado isolamento do homem.

Nessa linha, **Cacioppo & Cacioppo** (2014, p. 65) asseveram que os humanos são organismos fundamentalmente sociais. Quando um indivíduo se sente socialmente isolado, existe uma tendência de o cérebro entrar no modo de autopreservação, com consequências

biológicas, cognitivas, comportamentais e sociais. Esses efeitos podem ter utilidade de sobrevivência a curto prazo no tempo evolutivo, mas contribuem para a morbidade e mortalidade na sociedade contemporânea em que a expectativa de vida normal se estende até a oitava década de vida.

E acrescentam que, a ênfase à autopreservação que se processa na mente humana, em um estado de intenso isolamento, pode ser amplamente inconsciente. No entanto, ela aumenta a probabilidade de que uma pessoa que se sente sozinha aja de maneira mais defensiva e autoprotetora, sobretudo quando posta novamente em comunidade. Isso, por sua vez, pode minar a consecução do objetivo de formar melhores conexões com os outros.

A recente pandemia do coronavírus, que obrigou as pessoas a se isolarem em suas casas com seus familiares para sua proteção, mostrou que o isolamento pode implicar em um grande sofrimento, mesmo quando realizado em condições altamente favoráveis. O que dizer, então, de um isolamento forçado, prolongado, incapaz de cumprir qualquer objetivo positivo, em um lugar inospitaleiro como o cárcere?

**Baratta** (1999) destaca que não se pode negar que a pena, sobretudo a privativa de liberdade. Uma vez estabelecida, ela deve ser cumprida em um estabelecimento que respeite todas as garantias fundamentais do autor do crime e que lhe forneça condições de refletir sobre seu ato; que não o afaste da comunidade externa aos muros das penitenciárias, introduzindo-o definitivamente em uma verdadeira carreira delitiva.

A criminologia crítica problematiza a reação social ao delito, especialmente à pena, por entender que ela "é a reprodução da violência e a reprodução da freguesia das cadeias. A gaiola é feita para reproduzir a própria freguesia e a reproduz com perfeição. É o processo de condicionamento para o homem voltar" (Zaffaroni, 1989, p. 171). O que dizer, então, de uma pena que além de ser arbitrária e guiada por critérios desiguais de seletividade, desconsidera até a compreensão do homem como um ser social que necessita do outro para existir?

O RDD, reconheça-se, em nada se coaduna com qualquer ideal social que se possa atribuir ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de isolamento,

que se coaduna somente com os novos padrões de controle do crime que emergiram, sobretudo, a partir do final dos anos 1970, os quais, como explica **Garland** (2008) caracterizam-se pela mudança do pensamento criminológico, que oscila entre uma interpretação do crime a partir da sua banalização e uma interpretação pela qual o criminoso é o "outro" completamente distinto de nós.

### 3. Considerações finais

A política criminal pós-1988 tem se caracterizado pela aprovação de legislações cada vez mais punitivistas e a Lei Anticrime é mais um produto dessa lógica perversa.

O RDD, que, desde seu surgimento no ano de 2003, era alvo de críticas por sobrepor o direito à segurança da população a todos os demais direitos do preso, com sua nova redação, demonstrou que os limites da punição em um Estado Democrático de Direito não parecem existir.

As regras de isolamento, que, desde o texto original, pareciam absolutamente exageradas por permitir que o preso ficasse 360 dias apartado do contato diário com outras pessoas, são redimensionadas com a aprovação da Lei Anticrime, que prorroga esse prazo para 2 anos, além de tornar as visitas dos familiares quinzenais e impedir qualquer forma de contato físico entre o recluso e seus parentes.

Trata-se de uma pena cruel, que desconsidera todas as necessidades do ser humano enquanto um ser social, em evidente desrespeito ao texto constitucional e aos direitos humanos.

Medidas como o RDD, se enquadram justamente na estratégia da segregação punitiva contemporânea, que, segundo **Garland** (2008, p. 314), representa uma nova forma de negação e de atuação simbólica a ser exercida pelos atores políticos envolvidos, como também evidencia um ideal quase que insaciável de "lei e ordem".

Desta forma, afastando quaisquer pretensões positivas e por se configurar em uma violência contra o preso, o RDD favorece a formação de um indivíduo antissocial, na medida em que dificulta a conexão de quem se submete a esse regime com a comunidade e os outros indivíduos em geral, minando, por completo, todas as suas possibilidades de reinserção social.

### Referências

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- CACIOPPO, John T.; CACIOPPO, Stephanie. Social Relationships and Health: The Toxic Effects of Perceived Social Isolation. *Social and Personality Psychology Compass*, [on line], v. 8, n.2, p. 58-72, 2014.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. O suplício de Tântalo: a lei n. 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 134, p. 6, 2004.
- COSATE, Tatiana Moraes. Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário? *Revista de Direito Público*, Londrina, v.2, n.2, p. 205-224, mai./ago. 2007.
- CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; SOUZA, Letícia Godinho de; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 5, p. 1307-1325, out. 2013.
- DIAS, Camila C. N. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 128-145, ago./set. 2009.
- FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2008. 271 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia. Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- FREUD, Sigmund. *Psicologia das Massas e Análise do Ego*. São Paulo: L&PM, 20013.
- GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: University of Chicago, 2001.
- HABER, Carolina Dzimidas. *A eficácia da Lei penal: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado)*. 2007. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- IBCCRIM. A execução penal e a ideologia da disciplina. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 123, p. 1, fev. 2003.
- MENDONÇA, Nalayne. *Penas e Alternativas: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)*. 2006. 234p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de Direito ao Estado de Exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. 2006. 182 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Função da Criminologia nas sociedades democráticas. Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 163-176, nov. 1989.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 04/04/2020 - Versão final: 17/04/2020